



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393571

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002639-56.2024.8.26.0220

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Publius Ranieri

Comarca: Guaratinguetá

Juiz: Pedro José Silva Cerqueira

Voto nº: 7.767

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. PREPARO NÃO RECOLHIDO.
DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de obrigação de fazer. O réu recorreu pleiteando a reforma da sentença para que o pedido da ação seja julgado improcedente. Concedido prazo para complementação do valor do preparo, o apelante não cumpriu a determinação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na ausência de requisito de admissibilidade do recurso de apelação devido à insuficiência do recolhimento do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir: O recurso é incognoscível por ausência de requisito de admissibilidade. A deserção do recurso é decretada em razão da inércia do apelante em complementar o valor do preparo.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência no recolhimento do preparo implica na deserção do recurso. 2. A falta de requisito de admissibilidade impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 2º; art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 177/181, que julgou procedente o pedido da ação "para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 40/42, determinando que a ré anote em seus sistemas (registros) que o autor é cessionário do crédito da cota de consórcio cancelada nº 6.171, do grupo nº 1.235, contrato nº 3289686, e, por via de consequência, se abstenha de fazer o pagamento desse crédito ao consorciado cedente, sob pena de pagar novamente (art. 312 do CC), fixando multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 5.000,00. Fica ressaltado que pagamento da cota objeto da cessão deverá ser feita de acordo com os prazos e condições contratualmente previstos para o consórcio contratado".

Recorre o réu, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido da ação seja julgado improcedente (fls. 184/194).

Verificou-se a insuficiência do valor recolhido, concedendo-se prazo para complementação do preparo (fls. 207).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelado noticiou a inércia do apelante (fls. 210 e certidão de fls. 211).

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso, pois ausente requisito de admissibilidade.

Imperioso, assim, o decreto de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator